



# COMUNICADO OFICIAL | N.º 301

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

12/06/18

Processos Decididos (Extratos)

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, no âmbito dos seguintes processos:

- Processo Disciplinar n.º 34-17/18 (Acórdão);
- Processo Disciplinar n.º 54-17/18 (Acórdão);
- Processo Disciplinar n.º 60-17/18 (Despacho Decisão);
- Processo Disciplinar n.º 63-17/18 (Acórdão);
- Processo Disciplinar n.º 75-17/18 (Acórdão).

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Carneiro **Diretora Executiva** 

Anexos: Extratos

















### Processo Disciplinar N.º 34-17/18

ARGUIDOS: Luís Miguel Rodrigues Ferreira; Inácio Altino Costa Pereira; Paulo Jorge Rocha Miranda; Hélder Rodrigo Vieira Lamas, todos árbitros.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11408 (203.01.125), disputado entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda. e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, realizado no dia 8 de dezembro de 2017, a contar para a 14º jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 204° do RDLPFP2017, artigo 10.° n.° 2 alínea f) do RALPFP2017 e Leis do Jogo 2017/18 – IFAB (Lei 06-os outros elementos da equipa de arbitragem 2. 4.° árbitro).

### **DECISÃO**

- a) Arquivar o presente processo disciplinar, por inexistência de indícios da prática de infração disciplinar por parte, Luís Miguel Rodrigues Ferreira (árbitro), Inácio Altino Costa Pereira (arbitro assistente n. °1) e Paulo Jorge Rocha Miranda (árbitro assistente n. °2);
- b) Condenar o Arguido Hélder Rodrigo Vieira Lamas (4ºárbitro) pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do RDLPFP2017 por violação dos deveres previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 10º do RA LPFP e na Lei 06 Os outros elementos da equipa de arbitragem, 2. 4.º Árbitro, das Leis do Jogo 2017-2018 IFAB, na sanção de repreensão.

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018



### Processo Disciplinar N.º 54-17/18

ARGUIDOS: Armando Gonçalves Teixeira, à data Treinador Adjunto da Paços de Ferreira, SDUQ, LDA; Miguel Alexandre Rios Libório Medeiros Silva, árbitro; José Augusto Branco Pinto e Fernando Arménio Lima da Silva, ambos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

**OBJETO**: Factos ocorridos no jogo n.º 11104 (203.01.119) entre a Os Belenenses-Sociedade Desportiva de Futebol SAD e a Futebol Clube de Paços de Ferreira - Futebol SDUQ, Lda. realizado no dia 10 de dezembro de 2018, a contar para a 14.º jornada da Liga NOS.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 141°, ex vi 168.° n.° 1 b), ambos do RDLPFP2017 por violação ao disposto no artigo 82.° n.° 3, do RCLPFP; artigo 204°, n° 1 do RDLPFP2017, por violação ao disposto no artigo 10.° n.° 2, alíneas f) e g) do RALPFP2017 e Leis do Jogo 2017/18 – IFAB (Lei 06-os outros elementos da equipa de arbitragem 2. 4.° Árbitro); artigo 204°, n° 1 do RDLPFP2017, por violação ao disposto na alínea i) do n.° 2 do artigo 65.° do RCLPFP2017.

# **DECISÃO**

- 1 Arquivar o presente processo disciplinar, por inexistência de indícios da prática de infração disciplinar por parte Hélder Miguel Azevedo Malheiro, Bruno Miguel Alves Jesus e Tiago Manuel Almeida Rocha, agentes de arbitragem;
- 2- Julgar procedente, por provada, a acusação e consequentemente, condenar:
- a) O Arguido Armando Gonçalves Teixeira, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141°, ex vi do artigo 168°, n°1, ambos do RDLPFP17, por violação do disposto no n.° 3 do artigo 82.° do RCLPFP2017, na sanção de multa de €1914,00 (mil novecentos e treze euros).
- **b)** O Arguido **Miguel Alexandre Rios Libório Medeiros da Silva**, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do RDLPFP2017, por violação ao disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 10º do RA LPFP e na Lei 06 Os outros elementos da equipa de arbitragem, 2. 4.º Árbitro, das Leis do Jogo 2017-2018 IFAB, na sanção de **repreensão**.



- c) Os Arguidos **José Augusto Branco Pinto** e **Fernando Arménio Lima Silva**, Delegados da Liga, cada um deles, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 3, com referência ao nº 1, do RDLPFP2017, por violação ao disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 65.º do RCLPFP2017, na sanção de **repreensão**.
- d) Vai ainda o Arguido Armando Gonçalves Teixeira condenado em custas, fixando-se o emolumento disciplinar em €408,00 (quatrocentos e oito euros), valor correspondente a 4 (quatro) UC´s, atendendo à complexidade e natureza do processo (artigos 279.°, n.° 1 e 284.°, n.° 1, do RDLPFP2017).

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol



#### Processo Disciplinar N.º 60-17/18

ARGUIDO: Santa Clara Açores – Futebol, SAD

PARTICIPANTE: Clube de Futebol União da Madeira – Futebol, SAD

**OBJETO:** Violação das obrigações de incluir no plantel e na ficha de jogo o número mínimo de jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, previsto nas disposições conjugadas dos artigos 77.°, 77.°A e 77.°-B do RCLPFP2017.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 98.°, n.° 2, e 127.°, n.° 1, do RDLPFP2017; artigos 77.°, n.° 3, alínea *b)*, 77.°-A, n.°s 1, alínea *b)* e 3 e 77.°-B, n.°s 1 e 3, todos do RCLPFP2017.

#### **DECISÃO**

É julgada procedente, por provada a Acusação, e, consequentemente, a **Arguida** Santa Clara Açores — Futebol, SAD é condenada pela prática, em concurso efetivo, de:

- (i) Três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 98.º, n.º 2, do RDLPFP2017, por violação dos deveres previstos nos artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b) e 77.º-B, n.º 3, ambos do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 50 (cinquenta) UC, por cada uma das infrações praticadas;
- (ii) Três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 127.º do RDLPFP2017, por violação do dever previsto no artigo 77.º-A, n.ºs 1 e 3, do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 6 (seis) UC, por cada uma das duas infrações praticadas; e
- (iii) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º do RDLPFP2017, por violação do dever previsto nos artigos 77.º, n.º 3, alínea b) e 77.º-B, n.º 1, ambos do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 6 (seis) UC.



Em **cúmulo material**, vai a Arguida **Santa Clara Açores – Futebol**, **SAD** condenada na **sanção de multa** que se fixa em **174 (cento e setenta e quatro) UC** e, correspetivamente (aplicando o fator de ponderação de 0,35 estatuído no artigo 36.°, n.° 3, do RDLPFP2017), em **€ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez euros)**.

Oeiras, Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018.



# Processo Disciplinar N.º 63-17/18

**ARGUIDO:** João Alexandre dos Santos Vila Cova, Dirigente da Varzim Sport Clube – Futebol SDUQ, Lda.

**OBJETO**: Eventual inobservância de outros deveres no jogo n.º 21706 (204.01.166) entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (equipa B) e a Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., realizado no dia 17 de dezembro de 2017, a contar para a LEDMAN Liga PRO, tendo por base declarações na comunicação social, do diretor desportivo da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., João Alexandre dos Santos Vila Cova.

**NORMAS APLICADAS**: artigo 19.°, n.° 1 e artigo 141.°, ambos do RDLPFP17 e artigo 51.°, n.° 1 do RCLPFP17.

#### **DECISÃO**

Absolver o Arguido João Alexandre dos Santos Vila Cova, Dirigente da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPFP17, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP17 e no artigo 51.º, n.º 1, do RCLPFP17.

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018.



# Processo Disciplinar N.º 75-17/18

ARGUIDO: Clube Desportivo Nacional - Futebol SAD

OBJETO: Declarações proferidas na comunicação social

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 19.°, n.°s 1 e 2; 112.°, n.°s 1 e 3; 53.° n.° 1 a) e n.° 2 todos do RDLPFP2017.

#### **DECISÃO**

Pelo exposto, os membros da formação colegial da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem julgar procedente, por provada, a acusação e consequentemente, **condenam** a Arguida **Clube Desportivo Nacional - Futebol SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º n.º 1 e 3 RDLPFP2017, na sanção de multa de 38 UC, a que corresponde o valor de € 1.357 (mil trezentos e cinquenta e sete euros).

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018